MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13708.000391/99-14
Recurso nº.	:	135.593
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente	:	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO FILHO
Recorrida	:	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	03 de dezembro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.671

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JESUS DO NASCIMENTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13708.000391/99-14
Acórdão nº. : 104-19.671
Recurso nº. : 135.593
Recorrente : MANOEL JESUS DO NASCIMENTO FILHO

RELATÓRIO

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 31/34) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II - RJ que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em março de 1999, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1993 (fls. 01). O pedido foi indeferido (fls. 18), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 20, alegando ter direito à restituição visto que segundo o parecer da PGFN/CRJ n.: 1278/98, a prescrição teria sido mesmo interrompida, reconhecendo o direito adquirido do recorrente e que somente após a publicação desta norma pode ter direito à repetição do indébito tributário.

Processo nº. : 13708.000391/99-14
Acórdão nº. : 104-19.671

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II - RJ, proferiu decisão (fls. 23/27), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1993, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 1999.

Argumenta ainda a autoridade que a retroatividade da lei tributária é aplicada a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa e que a mudança no entendimento da Administração não fere direito adquirido. Tudo conforme disciplina o artigo 106 do CTN. Conclui indeferindo o pedido formulado pelo recorrente.

Cientificado da decisão singular, na data de13 de novembro de 2000, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 39/42) ao Conselho de Contribuintes, de forma intempestiva, na data de 16 de abril de 2003.

Em sua defesa, o recorrente sustenta como fundamento legal a Instrução Normativa n.: 165/1998, bem como reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente. Disserta sobre a suspensão da prescrição, bem como sobre os principio constitucionais que lhe resguardam o direito de repetir o indébito tributário em questão.

É o Relatório.

Processo nº. : 13708.000391/99-14
Acórdão nº. : 104-19.671

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo, pelo que deixo de tomar conhecimento.

O recorrente protocolou recurso voluntário sem respeitar as regras dispostas no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, em seu artigo 33. Na conformidade deste dispositivo legal, tem-se que o recorrente possuía o prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, para a interposição de recurso competente a este colegiado.

No entanto, observa-se que o recorrente deixou transcorrer mais de ano, desde a ciência da decisão de primeiro grau, para a interposição do recurso voluntário. Assim, sendo intempestivo o presente recurso, deixo de conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 2003

MEIGAN SACK RODRIGUES